



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 7/2025

EMENTA: Institui o Programa Visão para o Futuro - Oftalmologista na Escola nas escolas públicas de ensino fundamental do município de Pato Branco, Paraná e dá outras providências.

AUTOR: RODRIGO JOSÉ CORREIA

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 10/01/2025

RELATOR: EDUARDO ALBANI DALÁ COSTA

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O proponente pretende instituir o Programa Visão para o Futuro - Oftalmologista na Escola nas escolas públicas de ensino fundamental do município de Pato Branco, Paraná e dá outras providências.

Informa que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa "Visão para o Futuro - Oftalmologista na Escola", visando à prevenção e ao diagnóstico precoce de deficiências visuais entre os alunos das escolas públicas de ensino fundamental do município de Pato Branco.

Alega, ainda, que é de suma importância os programas de saúde ocular na rede escolar, uma vez que a deficiência visual interfere diretamente no processo de aprendizagem, pois a visão é um sentido fundamental para o desenvolvimento humano, especialmente na infância e adolescência, é através da visão que crianças e os jovens aprendem e exploram o mundo ao seu redor, bem como se relacionam com outras pessoas. No entanto, estima-se que cerca de 7% das crianças em idade escolar no Brasil apresentam problemas de visão que não são diagnosticados ou tratados adequadamente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O proponente ressalta que o objetivo deste programa é verificar a prevalência da acuidade visual reduzida, ou seja, observar se a capacidade de percepção dos alunos está reduzida, criança que não enxerga bem vai mal no aprendizado, se sente discriminada perante os amigos, recebe reclamações de professores e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema que não tem culpa.

Em primeira manifestação o Procurador da Câmara recomendou fossem oficiadas as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, para que se manifestassem tecnicamente em relação à proposição. Foi justamente isto que este relator fez, por meio do Requerimento nº 157/2025, conforme se vê da movimentação junto ao SAPL .O Poder Executivo, por sua vez, enviou manifestação somente da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Ofício nº 101/2025/AAL.

Neste sentido, primeiramente insta destacar que o amparo aos direitos da criança e do adolescente elevado constitucionalmente como sendo um dever conjunto entre a família e o Estado, conforme se observa na Carta Magna de 1988, conforme determina o Art. 227.

As ações do Estado, portanto, devem -se voltar sempre aos interesses das crianças e dos adolescentes, que compõem, teoricamente, os alunos da rede de ensino.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 86, preconiza que a Política de Atendimento se dará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não -governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais de acordo com o art. 11 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, legislar mediante suplementação da legislação federal e estadual, sobre proteção da infância e dos adolescentes.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os municípios, determinando que é dever do Poder Público garantir -lo. Neste sentido, reza o seu art. 124.

Com relação à manifestação da Secretaria de Saúde, tem -se que a preocupação da mesma é pertinente, especialmente no que diz respeito à possível escassez de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





profissionais da área, bem como da falta de previsão orçamentária para a execução do programa que se pretende criar.

Contudo, em um momento do Ofício, a própria Secretaria afirma que a Pasta dispõe, atualmente, de equipe técnica e estrutura suficientes para atender às demandas oftalmológicas da população, inclusive das crianças em idade escolar, por meio dos serviços já integrados na rede municipal de saúde.

Em relação à alegada falta de previsão orçamentária, o Supremo Tribunal Federal 4 pacificou o entendimento que a falta de previsão orçamentária em um projeto de lei de iniciativa de vereador (desde que observada o princípio da reserva de iniciativa), que implique aumento de despesa para o Poder Executivo, não o torna necessariamente ilegal ou constitucional. Ou seja, mesmo que aprovado determinado Programa que não contenha previsão orçamentária imediata, nos exercícios futuros poder-se-á promover emendas na LDO e na LOA para contemplar a execução do mesmo.

A proposta está bem fundamentada e alinhada com a legislação vigente, destacando os objetivos que se pretende atingir.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o projeto de lei segue a normal tramitação.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL..**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, os vereadores Alexandre Zoche - PRD, Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD, Fabricio Preis de Mello - PL, com a ausência justificada do vereador Rafael Foss - União Brasil, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 13 de maio de 2025, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n.º 7/2025.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 726D-85A1-6C16-6247

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 13/05/2025 15:13:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FABRICIO PREIS DE MELLO (CPF 047.XXX.XXX-43) em 13/05/2025 15:18:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 13/05/2025 15:21:24
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 13/05/2025 15:24:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/726D-85A1-6C16-6247>